



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 94-B, DE 2025

(Do Sr. Zé Trovão)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a doação de equinos vítimas de maus-tratos para centros de equoterapia; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JUNIO AMARAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a doação de equinos vítimas de maus-tratos para centros de equoterapia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do §3º seguinte:

“Art. 32.....

.....

§3º No caso de equinos vítimas de maus-tratos eles serão resgatados e doados, caso exista viabilidade para doação, para centros terapêuticos que ofereçam a equoterapia para pessoas com deficiência, nos termos regulamentares.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A equoterapia é um “método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência”, nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019. Ela pode ser considerada uma técnica terapêutica que utiliza os equinos como instrumentos facilitadores do processo terapêutico e educacional, ao oferecer estímulos sensoriais, motores, psicológicos e sociais para o desenvolvimento dos praticantes.

Assim, a equoterapia é aplicada com o acompanhamento de profissionais de áreas como fisioterapia, psicologia, educação física, fonoaudiologia e





terapeutas ocupacionais, com a presença constante de profissionais treinados em equitação. As sessões são adaptadas às necessidades individuais de cada praticante, respeitando suas limitações físicas, cognitivas ou emocionais, um processo de individualização da terapêutica.

São muitos os benefícios advindos da equoterapia, como melhora do tônus muscular, da postura, do equilíbrio, coordenação motora, mobilidade articular, fortalecimento dos músculos da região do tronco, desenvolve a atenção, memória, raciocínio, reduz a ansiedade e o estresse, melhora a autoestima e estimula a interação social e interpessoal. Esses benefícios podem ser aproveitados por pessoas de todas as idades, mas em especial por pessoas com deficiência, física ou intelectual, com transtornos do neurodesenvolvimento, como do espectro autista e distúrbio da atenção e hiperatividade.

Dessa forma, considero interessante para a saúde e a educação que sejam criados mecanismos para ampliar a oferta da equoterapia para a população. Os benefícios dessa prática podem ser mais difundidos com o atendimento de um maior número de pacientes e com a realização de mais sessões, tornando o processo terapêutico mais eficaz.

Assim, a ideia da doação legal de animais vítimas de maus-tratos para instituições que disponibilizam terapias assistidas por equinos vem ao encontro dessa iniciativa de ampliar a oferta de vagas por essas instituições e assim alcançar um número maior de tratamentos. A prática de maus-tratos contra os animais é configurada como crime contra a fauna pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que prevê pena de detenção de três meses a um ano e multa. Essa é uma sanção muito branda, que não desestimula a prática dos maus-tratos.

Ao trazer a possibilidade de o equino vítima de maus-tratos ser doado para as instituições que ofertam a terapia assistida por esses animais, o proprietário do animal terá um desestímulo extra para não praticar maus-tratos. Porém, se o fizer, a lei passa a garantir uma destinação mais humana, mais protetora do animal e ao mesmo tempo beneficia muitos pacientes.

Ante o exposto e tendo em vista os potenciais benefícios da proposta, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO

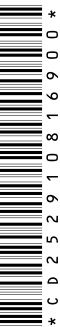
Apresentação: 03/02/2025 11:14:35.177 - Mesa

PL n.94/2025



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252910816900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html
---	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº PL 94/2025

(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Apresentação: 16/04/2025 13:38:19.837 - CPD
PRL 1 CPD => PL 94/2025

PRL n.1

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a doação de equinos vítimas de maus-tratos para centros de equoterapia.

Autor: Deputado ZÉ TROVÃO

Relator: Deputado DUARTE JR

I – RELATÓRIO

O projeto em análise Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a doação de equinos vítimas de maus-tratos para centros de equoterapia.

Justifica o autor que A equoterapia é um “método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência”, nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019. Afirma ainda, que a ideia da doação legal de animais vítimas de maus-tratos para instituições que disponibilizam terapias assistidas por equinos vem ao encontro dessa iniciativa de ampliar a oferta de vagas por essas instituições e assim alcançar um número maior de tratamentos.

Ao trazer a possibilidade de o equino vítima de maus-tratos ser doado para as instituições que ofertam a terapia assistida por esses animais, o proprietário do animal terá um desestímulo extra para não praticar maus-tratos. Porém, se o fizer, a lei passa a garantir uma destinação mais humana, mais protetora do animal e ao mesmo tempo beneficia muitos pacientes.



A proposição foi distribuída para exame das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição, Justiça e de Cidadania e está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 94, de 2025, em relação aos direitos das pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei nº 94/2025 trata da possibilidade de destinação legal de equinos vítimas de maus-tratos para instituições que oferecem terapias assistidas com cavalos, como a equoterapia.

A equoterapia, conforme definida na Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, é um método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, com foco no desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência. Trata-se de uma prática terapêutica que vem demonstrando resultados significativos na melhora da qualidade de vida de seus praticantes, principalmente de pessoas com deficiência física, intelectual e com transtornos do neurodesenvolvimento. Além disso, é uma prática reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina e diversas entidades de reabilitação, por demonstrar eficácia no tratamento de pessoas com deficiência.

A prática da equoterapia proporciona melhora no equilíbrio, no tônus muscular, na coordenação motora e na autoestima, além de favorecer a socialização e inclusão social.

É relevante destacar que essa abordagem não substitui os tratamentos convencionais, mas atua como terapia complementar, contribuindo de forma significativa para a melhoria da qualidade de vida dos pacientes



O projeto é meritório, pois alia dois objetivos relevantes: o combate aos maus-tratos contra animais e o fortalecimento de uma prática terapêutica reconhecida e benéfica à saúde pública. A proposta garante um destino digno e funcional aos equinos vítimas de violência, ao mesmo tempo em que amplia o acesso à equoterapia, proporcionando a inclusão social e o cuidado com pessoas em situação de vulnerabilidade.

Ao prever a doação desses animais para instituições habilitadas, o projeto contribui para a ampliação da oferta de sessões terapêuticas, beneficiando um maior número de pacientes e promovendo o uso consciente e humanitário dos recursos disponíveis.

Diversos estudos científicos, bem como relatos de profissionais da saúde e de famílias beneficiadas, reforçam os resultados positivos obtidos por meio da equoterapia. A regulamentação dessa prática vem ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e à inclusão plena, conforme previsto em nossa Constituição Federal.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 94, de 2025, por entender que se trata de uma medida justa, sensível e de relevante interesse social.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 94, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 94/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Freire Costa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 94, DE 2025

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a doação de equinos vítimas de maus-tratos para centros de equoterapia.

Autor: Deputado ZÉ TROVÃO

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 94, de 2025, de autoria do deputado Zé Trovão, pretende modificar a Lei de Crimes Ambientais para dispor sobre a doação de equinos vítimas de maus-tratos para centros de equoterapia.

Nesse sentido, a proposição acresce o § 3º ao art. 32 da legislação mencionada, trazendo a seguinte redação:

Art. 32.....

[...]

§3º No caso de equinos vítimas de maus-tratos eles serão resgatados e doados, caso exista viabilidade para doação, para centros terapêuticos que ofereçam a equoterapia para pessoas com deficiência, nos termos regulamentares.

Em sua justificção, o autor elogia o método de reabilitação com cavalos, a denominada equoterapia, e prevê a doação de equinos



resgatados de situações em que foram vítimas de maus-tratos para centros de equoterapia.

Apresentada a Mesa Diretora em 03 de fevereiro de 2025, a proposição foi distribuída em 11 de fevereiro do mesmo ano à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (análise de mérito), Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (análise de mérito) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD), tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em 22 de abril de 2025, a proposição foi deliberada e aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, sob relatoria do deputado Duarte Jr., que apresentou voto favorável à aprovação.

Em 24 de abril de 2025, a proposição foi recebida pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

No dia 17 de junho de 2025 fui designado relator da matéria.

Em seguida, no dia 18 de junho do mesmo ano, foi aberto o prazo de emendamento na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Encerrado em 03 de julho do mesmo ano, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável por tratar de matéria pertinente aos temas do Colegiado, conforme disposto nas alíneas do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Analisando seu mérito, o projeto é conveniente, pretendendo ampliar a valorização dos centros de equoterapia e dar uma adequada destinação aos equinos vítimas de maus-tratos para locais que são exemplares no cuidado aos animais, representando uma medida que trará qualidade de vida a estes equinos que tanto sofreram até serem resgatados.

Portanto, somos favoráveis à aprovação pelos avanços que trará no combate aos maus-tratos aos animais e também nas políticas terapêuticas envolvendo centros de equoterapia, somado ao impacto positivo destes para pessoas com deficiência, como pretendido pelo projeto.

Quanto ao texto da proposição, apresentamos substitutivo para aperfeiçoá-lo, trazendo modificações no parágrafo a ser acrescido no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais e também um novo artigo que disporá sobre a realização de termos de cooperação entre o Poder Público e os centros de equoterapia para a efetivação das doações no âmbito da Lei nº 13.830, de 2019, que dispõe sobre a prática da equoterapia.

Assim, em face de todo o exposto, no MÉRITO, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 94, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2025.

Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 94, DE 2025

Dispõe sobre a doação de equinos vítimas de maus-tratos para centros de equoterapia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e da Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para dispor sobre a doação de equinos vítimas de maus-tratos para centros de equoterapia.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

”Art. 32.....

§ 3º Nos casos envolvendo equinos vítimas de maus-tratos que sejam resgatados pelo Poder Público, estes poderão ser doados a centros de equoterapia nos termos do art. 5º-A. da Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A.:

“Art. 5º-A. Os centros de equoterapia poderão firmar termos de cooperação com os Municípios, Estados, Distrito Federal e União para receberem a doação de equinos resgatados vítimas de maus-tratos, conforme o § 3º, do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º A viabilidade para a doação do equino e as condições de saúde do animal resgatado serão atestadas em avaliação médica realizada pelo médico veterinário



vinculado ao centro de equoterapia ou ao ente federado que efetuar a doação.

§ 2º Os equinos doados para os centros de equoterapia serão utilizados preferencialmente para atividades terapêuticas envolvendo pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 94, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 94/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Junio Amaral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Elcione Barbalho - Presidente, Nilto Tatto, Célio Studart e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Geovania de Sá, Ivan Valente, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Zé Vitor, Camila Jara, Chico Alencar, Clodoaldo Magalhães, Evair Vieira de Melo, Gilson Daniel, Junio Amaral, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Marcelo Queiroz, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 94, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a doação de equinos vítimas de maus-tratos para centros de equoterapia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e da Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para dispor sobre a doação de equinos vítimas de maus-tratos para centros de equoterapia.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

”Art. 32.....

.....

§ 3º Nos casos envolvendo equinos vítimas de maus-tratos que sejam resgatados pelo Poder Público, estes poderão ser doados a centros de equoterapia nos termos do art. 5º-A. da Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A.:

“Art. 5º-A. Os centros de equoterapia poderão firmar termos de cooperação com os Municípios, Estados, Distrito Federal e União para receberem a doação de equinos resgatados vítimas de maus-tratos, conforme o § 3º, do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º A viabilidade para a doação do equino e as condições de saúde do animal resgatado serão atestadas em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

avaliação médica realizada pelo médico veterinário vinculado ao centro de equoterapia ou ao ente federado que efetuar a doação.

§ 2º Os equinos doados para os centros de equoterapia serão utilizados preferencialmente para atividades terapêuticas envolvendo pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

Apresentação: 14/08/2025 11:24:28.953 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 94/2025

SBT-A n.1

